

## **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 019/2024**

### **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DISQUE-SILENCIO NO MUNICÍPIO DE SANTA LEOPOLDINA**

***A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,  
no uso de suas atribuições legais, faz saber que foi aprovada a seguinte lei:***

**Art. 1º** Esta Lei estabelece as normas sobre o controle da poluição sonora e dispõe sobre os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de atividades urbanas e rurais no Município de Santa Leopoldina.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o serviço denominado Disque-Silêncio para atender à população de todo o município de Santa Leopoldina.

**Art. 3º** O serviço do Disque-Silêncio consiste no atendimento à população e adoção das providências necessárias para o controle do som fora dos limites permitidos pela Legislação Municipal, bem como de festividades privadas sem a devida autorização ou também fora dos limites legais permitidos, comoções populares, poluição sonora de qualquer gênero e situações similares que demandem controle de manifestação excessiva pelo Poder Público.

**Art. 4º** O Disque-Silêncio será serviço vinculado à Secretaria competente, segundo análise e regulamentação posterior.

**Art. 5º** Ultrapassado o limite de decibéis considerado a marca normal para emissão de sons e ruídos sonoros em nível municipal, conforme Decreto, o sujeito infrator estará passível de Autuação Fiscal com as penalidades abaixo estabelecidas.

**Art. 6º** O agente fiscal que realizar a medição do nível de emissão de ruídos deverá registrar e descrever no respectivo Auto de Infração o ponto de aferição em que ocorreu a medição, sob pena de nulidade.

**§ 1º** As medições do nível de emissão de ruídos deverão ser realizadas pelo agente fiscalizador de preferência na residência do reclamante ou em local o mais próximo possível, segundo a possibilidade das circunstâncias.

**§ 2º** Somente na impossibilidade da realização da medição nos moldes do parágrafo anterior é que restará permitido ao agente fiscalizador a realização da medição nas proximidades do emissor.

**Art. 7º** A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e as demais normas dela decorrentes ficará sujeita às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a infração e de outras sanções cíveis ou penais:

**I** - advertência por escrito, na qual deverá ser estabelecido prazo para o tratamento acústico, quando for o caso;

**II** - multa;

**III** - embargo de obra ou atividade;

**IV** - interdição parcial ou total do estabelecimento ou da atividade poluidora;

**V** - apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

**VI** - suspensão parcial ou total de atividades poluidoras;

**VII** - intervenção em estabelecimento;

**VIII** - cassação de alvará de funcionamento do estabelecimento.

**Parágrafo único:** As penalidades poderão ser aplicadas individual ou acumuladamente, conforme a gravidade das circunstâncias e segundo o grau de ruído aferido.

**Art. 8º** Fica garantido o anonimato ao reclamante.

**Art. 9º** A Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina terá 90 (noventa) dias para a implantação do serviço de que trata esta Lei.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santa Leopoldina/ES, 14 de junho de 2024.

**NELSON LICHTENHELD**

**Presidente da Câmara**